

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00733/2023@ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS.
INTERESSADA: Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº ***.670.667-** - Diretor-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 06 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO
PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, da servidora Anezilda Oliveira Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná (ID1366430), da servidora Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Odontológicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, estatutária, conforme processo administrativo nº. 4-11746/2018, fundamentado no inciso I



Proc.: 00733/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00733/2023@ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS.
INTERESSADO (A): Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF nº ***.670.667-** - Diretor-Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 06 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná (ID1366430), da servidora Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Odontológicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, estatutária, conforme processo administrativo nº. 4-11746/2018, fundamentado no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005.

2. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID 1393981), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 00390/23 referente ao processo 00733/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

6. Pois bem. Restou comprovado, no caso em tela, que a servidora está acometida de moléstias não taxadas em lei, bem como não decorrentes de acidente em serviço ou causadas, desencadeadas ou agravadas por sua ocupação, conforme Laudo Médico Pericial (ID1366434).

7. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, fundamentado no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, materializado por meio da Portaria n. 103/FPS/PMJP/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná (ID1366430), da servidora Anezilda Oliveira Correa – CPF nº ***.635.992-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Odontológicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, estatutária, conforme processo administrativo nº. 4-11746/2018, fundamentado no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 29 de Maio de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR